DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8421/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/9859/2023
PROTOCOLO	: 2277677
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL - FUNSAU
JURISDICIONADA	: MARIELLE ALVES CORRÊA ESGALHA
CARGO DA JURISDICIONADA	: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO 6/2023
OBJETO DA LICITAÇÃO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CORRELATOS HOSPITALARES II (AGULHAS, CATÉTER, COBERTURA PARA CADÁVERES, ELETRODO HOSPITALAR, ESPARADRAPO, FIXADOR HOSPITALAR E LABORATORIAL, FILTRO HOSPITALAR E LABORATORIAL, GRAMPEADOR HOSPITALAR, INTRODUTOR, LUVAS, SERINGAS, TELAS)
VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO	: R$ 2.250.517,22
RELATOR	: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CORRELATOS HOSPITALARES. ANÁLISE TÉCNICA. ENVIO DE DOCUMENTOS PARA ANÁLISE POR PARTE DA EQUIPE TÉCNICA ESPECIALIZADA. POSTERIOR SUSPENSÃO DO CERTAME MOTIVADA POR IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS POR LICITANTES. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 6/2023, iniciado pela Fundação Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNSAU, visando ao registro de preços para aquisição de Correlatos Hospitalares II (agulhas, catéter, cobertura para cadáveres, eletrodo hospitalar, esparadrapo, fixador hospitalar e laboratorial, filtro hospitalar e laboratorial, grampeador hospitalar, introdutor, luvas, seringas, telas), ao custo estimado de R$ 2.250.517,22 (dois milhões duzentos e cinquenta mil quinhentos e dezessete reais e vinte e dois centavos), que foi encaminhado a esta Corte para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Ocorre que, em momento posterior ao do envio do edital da licitação a esta Corte, a Gestora responsável compareceu nos autos informando/comprovando documentalmente que o órgão licitante suspendeu a licitação, devido à impugnação e pedido de esclarecimentos apresentados por empresas licitantes questionando disposições contidas no edital do certame (peças 17-18).

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e arquivamento do controle prévio em tela, uma vez que as informações contidas nos autos denotam a perda do seu objeto (peça 20).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta destes autos que o edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 6/2023, iniciado pela Fundação Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNSAU, foi enviado a este Tribunal de Contas para submissão à controle prévio por parte da Divisão Especializada.

Entretanto, conforme cópias de documentos trazidos ao presente processo, foram apresentados questionamentos acerca de previsões contidas no edital da licitação, por meio de impugnação ao edital do certame e pedido de esclarecimentos, razão pela qual o ente licitante decidiu pela suspensão do certame (peças 17-18).

Assim sendo, os fatos acima relatados evidenciam ter ocorrido a perda do objeto do Controle Prévio de licitação ora em apreciação, razão pela qual a extinção e arquivamento destes autos são as medidas que devem ser levadas à efeito, nos termos do art. 11, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DECISÃO

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos apresentados e com o parecer do Ministério Público de Contas, ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento do presente controle prévio de licitação referente ao edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 6/2023, iniciado pela Fundação Serviços de Saúde do Es-

tado de Mato Grosso do Sul – FUNSAU, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, "a"[1] c/c art. 186, V, "b"[2], ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos do art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2023.

(*Assinado digitalmente*)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

MLS

[1] *Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:*
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento.

[2] *Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:*
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
b) compreendido nas disposições dos arts. 4º, I, "f",1, e 11, V,"a".